

Reflexões sobre as agências de checagem de fatos e sua responsabilização civil

Thoughts on fact-checking agencies and their civil liability

David Cury Neto¹

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Sumário: 1. Introdução. 2. Sobre as chamadas *Fake News* 2.1. O que são as *Fake News*? 2.2. Os perigos da disseminação de conteúdo desinformativo e a necessidade de combatê-los. 2.3. As possíveis formas de controle das *Fake News*. 3. As agências de checagem de fatos e sua responsabilização civil. 3.1. As agências de checagem de fatos. 3.2. *International Fact-Checking Network* (IFCN) e os seus princípios. 3.3. Críticas às agências de checagem de fatos. 3.4. A responsabilização civil das agências checadoras de fatos. 4. Conclusão. 5. Referências.

Resumo: O crescimento exponencial na disseminação de notícias falsas ou enganosas teve como necessário contrapeso a criação das agências de checagem de fatos, voltadas a desmentir boatos e esclarecer desinformações. A natural desinteligência entre quem circula *Fake News* e quem se propõe a desmenti-las originou questionamentos sobre a regularidade de tais verificações e a responsabilidade dos checadores pelos prejuízos derivados dos rótulos atribuídos ao conteúdo checado. É no âmbito dessa controvérsia que se situa o presente estudo, com o qual se busca examinar em que termos seria possível responsabilizar uma entidade checadora de fatos.

Palavras-chave: *Fake News* — Checagem de fatos — Responsabilidade civil

Abstract: The exponential growth observed on the subject of the dissemination of false or misleading news had as a necessary effect the arising of fact-checking agencies, which aimed at debunking rumors and clarifying misinformation. The natural collision between those who propagate *Fake News* and those whose primary goal is to refute them raised questions about the regularity of such verifications and the civil liability of the fact-checkers for the damages originated from the labels attributed to the checked content. The present study is situated in this context and its purpose is to examine by what terms it would be possible to hold a fact-checking entity responsible.

Keywords: *Fake News* — Fact-checking — civil liability

1. Introdução

O fenômeno da disseminação de *Fake News* decerto não traduz um mal surgido nos dias de hoje. Bem ao contrário, a sua presença nos acompanha desde há muito e parece representar um fenômeno ínsito à própria natureza humana.

O que temos vivenciado nos últimos tempos, todavia, é um crescimento exponencial do noticiário falso e a sua constante e perceptível influência social, a

¹ Doutorando e Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado.

ponto de grupos dele se valerem com o objetivo de lograr alguma vantagem à custa da ignorância ou desinteresse pela verdade real dos receptores da mensagem desinformativa, perpetuando, assim, uma constante e generalizada sensação de falta de credibilidade nas instituições e no jornalismo tradicional, de tal modo que o discurso enviesado seja recebido como se autêntico fosse.

Daí a relevância motivadora da criação de entidades dotadas do firme propósito de desmentir as informações incorretas ou simplesmente fantasiosas que circulam livremente, a fim de que a sociedade não seja levada a erro por nelas se fiar como justas e fidedignas.

A responsabilização civil da atividade desempenhada pelas agências checadoras de fatos ainda é tema que requer desenvolvimento e aprofundamento nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, seja à vista da sua relativa novidade, ao menos no âmbito do Direito pátrio, seja ainda em virtude das críticas já sofridas pelas entidades checadoras.

Neste cenário até aqui brevemente delineado, com o presente estudo objetiva-se contribuir com o debate sobre o assunto, com elementos que partem desde uma tentativa de delimitação das *Fake News*, passando pelas entidades checadoras, suas características e opiniões positivas e negativas e terminando com o exame dos aspectos inerentes à sua responsabilização civil.

2. Sobre as chamadas *Fake News*

2.1. O que são as *Fake News*?

Definir o que se há de entender por *Fake News* não se revela tarefa das mais simples, à vista da enormidade de circunstâncias que envolvem a concepção respeitante à falsidade de uma dada informação trazida a público.

Por exemplo, é viável constatar uma *Fake News* a partir do ponto de vista subjetivo ², ou seja, se aquele que produziu e/ou circulou a informação tida por inverídica deliberada ou culposamente pretendeu desinformar os seus interlocutores, objetivando fazê-los enxergar uma realidade diversa daquela concretamente observável ³.

Outrossim, possível se mostra apontar uma *Fake News* sob o ângulo objetivo, vale dizer, a intenção do agente propagador da desinformação é irrelevante, havendo-se, isto sim, de encarar a falsidade única e exclusivamente levando em conta os elementos da informação em si mesma considerada, particularmente verificando se a informação equívoca teria o potencial de enganar o seu destinatário ou não.

Há ainda a extensão do caráter enganoso do conteúdo circulado, que pode ser parcial ou completamente desinformativo.

Enfim, diversas são as ópticas pelas quais se pode observar esse fenômeno que tanta importância ganhou na atualidade.

² Bruno Terra de Moraes entende que se deve "...escoimar o conceito de fake news do seu elemento subjetivo, isto é, da intenção deliberada de propagação de notícia falsa. Afinal, não raro será difícil a demonstração da intenção de ludibriar." (MORAES, B. T. de. "Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação", in *VV.AA Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*, Coords. Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé, Indaiatuba, Editora Foco, 2020, p. 186).

³ Sob o ponto de vista subjetivo, Paulo Brasil Menezes (MENEZES, P. B. *Fakes news: modernidade, metodologia e regulação*, 2ª ed., São Paulo, Editora Jus Podivm, 2021, p. 130 a 137) traz a classificação de acordo com a qual o fenômeno das *fake news* poderia corresponder a uma *misinformation*, *disinformation* e a *mal-information*. A primeira consistiria na desinformação "acidental e inadvertida", ao passo que a segunda se caracterizaria pela deliberada e consciente veiculação do conteúdo desinformativo. Por sua vez, a última delas representaria uma distorção maliciosa de fatos verdadeiros com vistas a prejudicar o público-alvo.

Na tão simples quanto escorregadia perspectiva de Diogo Rais, “Fake News são notícias falsas, mas que aparentam ser verdadeiras.”⁴. É dizer, para o referido autor, a fim de determinar-se se estamos diante de uma notícia falsa, imperioso se mostra que o seu conteúdo pareça verídico, portanto, com a potencialidade de enganar o seu destinatário.

Já o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, entrevê o termo *Fake News* como inadequado para representar a controvérsia que lhe é subjacente, preferindo a expressão notícia fraudulenta, “[...] por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou ardil — uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento — com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida.”⁵.

Nesse mesmo sentido, aliás, no ano de 2018, a Comissão Europeia divulgou relatório de grupo especializado no tema das *Fake News*, no qual se sugeriu o abandono do uso desse termo para designá-las, pois falharia em expressar a amplitude e a complexidade do seu conteúdo⁶.

Paulo Brasil Menezes, por sua vez, entende-as como “notícias desconfiguradas, que acreditam ou que fazem acreditar em algo que é enganoso, não necessariamente intencionais, mas simuladas a partir de fatos falsos ou propriamente verdadeiros, capazes de desviar a verdade, trazer dúvidas, imprecisões e desestabilizar o espaço deliberativo.”⁷.

Eric de Carvalho lembra da chamada sociedade em rede, que facilitaria a criação, recriação e combinação de conteúdos, ao mesmo tempo em que possibilitaria o compartilhamento rápido e eficaz de conteúdos, destacando que “Essa lógica está presente na produção de *fake news*: combina-se imagens, textos e vídeos de forma a dar um aspecto verossímil (e frequentemente sensacionalista) a uma suposta notícia.”⁸.

Em sua gênese, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, formalmente chamado de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e alcunhado de Lei das *Fake News*, definia de forma textual o que se haveria de entender por desinformação: “[...] conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.” (artigo 4º, inciso II).

Todavia, o texto do citado projeto sofreu profundas mudanças ainda no Senado Federal e, quando nessa casa se viu aprovado, teve alterado substancialmente o seu foco das *Fake News* para a disciplina das redes sociais.

Vinícius Borges Fortes e Wellington Antonio Baldissera lembram que “[...] a mentira, a invenção, a informação manipulada ou mal-intencionada, sempre fez parte da sociedade, porém, o que mudou foi a maneira e a velocidade como se

⁴ RAIS, D. “O que é ‘Fake News’”. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>, acessado em 31 de agosto de 2022.

⁵ DIAS TOFFOLI, J. “A. Fake News, desinformação e Liberdade de expressão”, in VV.AA *Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2a. ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 18 e 19.

⁶ Conferir a íntegra do relatório em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&qid=1525280608825&from=EN>, acessado em 31 de agosto de 2022. Sobre o tema, consultar SANTANA, I. P. L.; SILVA, M. J. S. “Responsabilidade civil das redes sociais na disseminação de fake news”, in *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 4, jul./set. 2019, edição on-line.

⁷ MENEZES, P. B. *Fakes news: modernidade, metodologia e regulação*, 2ª ed., São Paulo, Editora Jus Podivm, 2021, p. 138.

⁸ CARVALHO, E.. “O processo de circulação de fake news”, in VV.AA *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed., São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 353, sic.

espalham, e diante disso, os efeitos que passam a exercer na sociedade e na democracia de um Estado.”⁹.

Com efeito, trata-se de fenômeno observado desde a Roma Antiga, na Idade Média, com as famigeradas caças às bruxas, nas Guerras Mundiais e em todas as que lhe precederam e sucederam¹⁰, incluída a mais contemporânea delas travada na Ucrânia, com enorme cobertura midiática e muitas informações desencontradas vindas de ambos os lados.

Não obstante a antiguidade dos registros de circulação de inverdades mascaradas de informação para obnubilar o julgamento dos seus receptores, a ideia mais moderna de *Fake News* originou-se de dois importantes e recentes acontecimentos ocorridos em 2016, isto é, a eleição presidencial norte-americana¹¹, na qual guindado ao poder Donald Trump, e a controversa saída do Reino Unido da União Europeia (denominada *Brexit*)¹².

Com esta breve noção sobre o que se há de entender por *Fake News*, que não se propôs a ser de fato exaustiva, passemos agora à exposição dos motivos pelos quais a sua existência e enorme penetração social ensejam complexos desafios na tentativa de obstaculizar o rápido espalhamento dos seus nefastos efeitos.

2.2. Os perigos da disseminação de conteúdo desinformativo e a necessidade de combatê-los

Quando se menciona o termo *Fake News*, o primeiro instinto nos leva de maneira quase instantânea a um seu específico âmbito de atuação, dotado de enorme potencial lesivo, que é nos pleitos eleitorais, na medida em que a desinformação atua decisivamente na escolha que os membros da sociedade civil farão sobre os seus representantes.

Não por outro motivo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem incessantemente buscado meios de diminuir ao máximo as possibilidades de o material desinformativo em circulação atingir os eleitores e influenciá-los no exercício do seu direito de voto, seja com a criação de programa permanente de combate às

⁹ FORTES, V. B.; BALDISSERA, W. A. “Regulação das fake news e liberdade de expressão: uma análise a partir da reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal”, *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, vol. 7, nº 3, 2019.

¹⁰ SANTANA, I. P. L.; SILVA, M. J. S. “Responsabilidade civil das redes sociais na disseminação de fake news”, *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 4, jul./set. 2019, edição on-line.

¹¹ “O conceito moderno de fake news ganhou forte conotação nas eleições presidenciais de 2016 dos EUA, onde o então candidato a Presidente Donald Trump utilizou os serviços da Cambridge Analytica, empresa britânica de consultoria, para disseminar conteúdo personalizado no Facebook com base nas preferências de cada usuário.” (SANTANA, I. P. L.; SILVA, M. J. S. “Responsabilidade civil das redes sociais na disseminação de fake news”, *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 4, jul./set. 2019, edição on-line).

¹² “A aprovação do referendo, realizado em 23 de junho de 2016, foi recebido com uma certa resistência pela comunidade internacional, ante a suposta ausência de credibilidade dos argumentos adotados para justificar o resultado. A maioria das pessoas que votou favoravelmente foram homens brancos, com baixa renda e pouca escolaridade.” (CAMBI, E.; SCHMITZ, N. N. “Pós-verdade, pós-democracia e processo”, *Revista de Processo*, vol. 301, mar/2020, edição on-line).

*Fake News*¹³, seja mediante a celebração de parcerias com as redes sociais¹⁴, seja ainda firmando termos de cooperação com outros poderes da República¹⁵.

Os potenciais impactos das informações falsas sobre o processo democrático são inegavelmente graves e, por isso, merecem a mais completa atenção do Poder Público e da sociedade civil, de modo a prevenir que a eleição deste ou daquele candidato seja alcançada a partir dos esforços desinformativos de alguns poucos, com o emprego de meios fraudulentos, em detrimento da vontade popular livremente manifestada (Constituição da República, artigo 1º, parágrafo único).

Não apenas o exercício do voto pode ficar comprometido pelas *Fake News*. A política acontece mesmo fora do período eleitoral, e as discussões por ela geradas devem estar sempre alheias aos descabros do noticiário fraudulento.

É certo, todavia, que há natural propensão, inerente à condição de ser humano, de crer em informações e dados que confirmem os próprios anseios e expectativas. É o que Eduardo Cambi e Nicole Naiara Schmitz chamam de *confirmation bias*, que traduziria um equívoco cognitivo:

As pessoas são mais favoráveis a aceitar as informações que se coadunam com o seu ponto de vista, desconsiderando a inexistência ou a insuficiência de subsídios para sustentar esse pensamento. Consequentemente, é improvável que os indivíduos repitam entendimentos contrários a seus ideais, ainda que eles tenham base científica. A tendência de confirmação de suas crenças explica a polarização de atitudes (isto é, a manutenção da divergência extrema de posições, ainda que as partes sejam submetidas a uma mesma evidência), as crenças persistentes (ou seja, a intransigência na mudança de posição, apesar da existência de prova em contrário) e as correlações ilusórias (quando se faz associações falsas entre dois ou mais eventos/situações). Nesse contexto, as inverdades beneficiam os seus produtores, tanto pelo lucro quanto pelo fato de os compartilhamentos, retweets ou a repetição de inverdades causarem a aparência de uma nova verdade e à própria ignorância¹⁶.

Nesse mesmo sentido as duras críticas de Irene Patrícia Nohara, segundo quem "...essa postura de uma humanidade embrutecida, cheia de razão e fechada em pré-compreensões do mundo, pautadas em meras convicções, pouco empenhada em analisar com maior detença as informações existentes, sendo focada muito mais

¹³ A propósito conferir: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/planejamento-estrategico-do-tse-desinformacao-2022-em-22-02-2022/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/planejamento-estrategico-do-tse-desinformacao-2022-em-22-02-2022/at_download/file, acessado em 31 de agosto de 2022.

¹⁴ Recentemente a Justiça Brasileira encontrou dificuldades de estabelecer uma parceria com a rede social "Telegram" — a começar pela ausência de representante legal da empresa no Brasil —, que se cuida de um dos principais focos de circulação de noticiário fraudulento, até por isso muito utilizado para a divulgação de *fake news* de caráter eleitoral. Após decisão do Ministro Alexandre de Moraes, determinando a suspensão em todo território nacional do "Telegram", foram prontamente atendidas as exigências ao seu funcionamento, sendo dias após novamente liberado o seu funcionamento. Para mais, dentre outros conferir: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4994563-alexandre-de-moraes-suspende-decisao-que-barrava-telegram.html>, acessado em 31 de agosto de 2022.

¹⁵ Sobre o tema: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/04/05/camara-tse-combate-fake-news.ghtml>, acessado em 31 de agosto de 2022.

¹⁶ CAMBI, E.; SCHMITZ, N. N. "Pós-verdade, pós-democracia e processo", *Revista de Processo*, vol. 301, mar/2020, edição on-line.

em argumentos que ratificam os pontos de vista iniciais, é avessa à postura dialógica, mais desejável numa democracia.”¹⁷.

A aversão a refletir sobre as próprias convicções aliada à falta de senso crítico acerca das muitas informações que a todo instante chegam fomentam a polarização, isto é, o nós contra eles, como antes explicitado, de modo a anular na prática o debate de ideias que consubstancia uma democracia sólida.

Além dos perniciosos reflexos sobre o plano político e, ademais, sobre os direitos individualmente considerados, como honra, imagem e liberdade de expressão das pessoas que se veem diretamente afetadas por informações falsas circulantes, Chiara Spadaccini de Teffé e Carlos Affonso Souza pontuam que “A desinformação mina a confiança nas instituições e nos meios de comunicação tradicionais e digitais, assim como compromete o saudável desenvolvimento das democracias.”¹⁸.

Por sua vez, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior alertam para uma espécie de guerra política (civil), “...na qual as armas mais importantes são as Fakes News justamente pela repercussão nas mídias sociais pela rapidez com que contingente enorme de pessoas são atingidas.”, razão por que constatarem verificar-se um “...marcante declínio da mídia tradicional e acentuado crescimento da mídia social por intermédio das redes sociais.”¹⁹.

O assunto leva a uma forçosa reflexão sobre o papel desempenhado pelas redes sociais, com especial destaque para a monetização de conteúdos nelas disponibilizados.

Isto porque há uma enormidade de meios pelos quais é possível ser remunerado — por vezes muitíssimo bem — em razão de conteúdos publicados na Internet, seja com anúncios, seja com a exposição de marca atrelada à imagem e ao prestígio de pessoa seguida por muitos, gerando o almejado engajamento, seja com o acesso exclusivo (e pago) a certos benefícios de interação, seja ainda pela quantidade de visualizações que um determinado vídeo tem ou cliques obtidos por certo site (*clickbaits*) que levam ao aumento de anúncios.

Embora na teoria o propósito remuneratório pelo consumo de conteúdos virtuais seja mais do que razoável e justo, na prática pode revelar-se um verdadeiro contrassenso, porquanto o que hoje se observa são canais ou usuários com grande alcance por seus inúmeros seguidores, atuando na Internet como se veículos de comunicação fossem para, sob tais vestes, deliberadamente propagar desinformação e teorias conspiratórias com vistas à obtenção de lucro com essa atividade.

Daí a arguta observação de Paulo Brasil Menezes, para quem “...é importante reconhecer que, durante o progresso civilizatório da humanidade, nunca tenha sido tão recompensadora a publicidade de inverdades e de manipulações como

¹⁷ NOHARA, I. P. “Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das *Fake News*: regulação estatal em face dos perigos da desinformação”, in *VV.AA Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed., São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 81. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva manifestou pertinentes observações sobre o fenômeno, asseverando que “...as fake news e seu potencial destrutivo podem ser entendidas não apenas como reforço do viés cognitivo de seu público-alvo, mas também pela temporalidade acelerada da cognição, que instaura um presente contínuo, no qual os assuntos se substituem uns aos outros com enorme rapidez. Cria-se, com isso, um ambiente que solapa a reflexividade e dificulta o exercício do pensamento analítico, que permitiria distinguir o falso do verdadeiro.” (CUEVA, R. V. B. “Alternativas para a remoção de Fake News das redes sociais”, *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1, out./dez. 2018).

¹⁸ SOUZA, C. A.; TEFFÉ, C. S. “Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional”, in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 282.

¹⁹ NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. “Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*”, in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 215 e 216.

tem se mostrado a execução de tais tarefas no atual momento vivido pela sociedade global.”²⁰.

Oportunas também as considerações de Diogo Mendonça Cruvinel sobre o assunto:

No caso de informações falsas veiculadas em *sites* de notícias (ou que aparentam ser de notícias), contudo, a questão é um tanto mais problemática. Um modelo de (mal) jornalismo praticado há algumas gerações, que baseia a veiculação de seu conteúdo apenas em parâmetros mercadológicos, por meio dos quais o mais importante é vender exemplares, é perceptível o uso de estratégias para chamar a atenção do leitor, ainda que se valendo de exageros, sensacionalismo e, em muitos casos, até de informações falsas. A lógica desse modelo, chamado de ‘imprensa amarela’ nos Estados Unidos e de ‘imprensa marrom’ no Brasil, migrou rapidamente para os portais de notícias a internet, que também passaram a criar novos elementos de realce para atrair a atenção do leitor²¹.

A profissionalização desse abuso de direito deve ser alvo não apenas de controle exercido pelo Poder Judiciário e pela sociedade civil como um todo, mas especificamente pelas mídias sociais, que com seus mecanismos promovem tais conteúdos e remuneram os seus autores.

Do contrário, valorizar essa espécie de “jornalismo” pode muito bem significar a derrocada dos meios tradicionais de informação, não porque outros melhores surgiram e, sim, em virtude da ilegítima sobreposição das notícias fraudulentas. Como alerta William Waack, “Não é tanto o que se produz de difamação e falsificação, mas é a perda da confiança nos meios tradicionais que torna a questão tão preocupante.”²².

Outrossim, nos tempos atuais temos assistido aos impactos do noticiário falso não apenas sobre a democracia e as liberdades comunicativas, que sofrem constantes ataques via *Fake News*, mas também quanto à saúde pública, notadamente durante a pandemia de Coronavírus-19 (COVID-19).

De todos os lados chegam informações sobre a recomendação do uso de medicamentos contra o malicioso vírus — como se se tratasse da cura definitiva desse

²⁰ MENEZES, P. B. *Fakes news: modernidade, metodologia e regulação*, 2ª ed., São Paulo, Editora Jus Podivm, 2021, p. 138. A respeito, conferir também BRANCO, S. “*Fake News* e os caminhos para fora da bolha”, *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 10, n. 38, ago./out. 2017, p. 60.

²¹ CRUVINEL, D. M. “*Fake News* e o custo da informação”, in VV.AA *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 178. Conferir também MORAES, B. T. “Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação”, in VV.AA *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*, coords. Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé, Indaiatuba, Editora Foco, 2020, p. 182 e 183: “...a velocidade da difusão responde apenas por parte do problema. Isso porque não há como se analisar o problema apenas do ponto de vista da difusão da informação, mas, também, sob o ponto de vista de quem a recebe. Cabe, assim, a indagação acerca do porquê de se conferir tamanha credibilidade a qualquer notícia que se recebe via redes sociais, sem maiores preocupações com a checagem de sua veracidade. Uma das explicações pode residir na falta de credibilidade que se tem, nos dias atuais, em relação à mídia tradicional. Esse descrédito parece proporcionar o caldo de cultura ideal para a proliferação das *fake news*, conforme afirma Claire Wardel, diretora do projeto *First draft*.”.

²² WAACK, W. “*Fake News: uma visão político-jornalística*”, in VV.AA *Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 230.

mal —, os quais, na verdade, tiveram cientificamente reconhecida a sua ineficácia para tal fim.

Ou então a farta quantidade de materiais em circulação, colocando em xeque a eficácia das vacinas contra a COVID-19, em virtude de alegados efeitos colaterais graves advindos da sua ministração, inclusive a morte súbita de quem se vacinasse, tudo com vistas a desestimular essa importante etapa do combate ao estado pandêmico.

Sobre o tema, ao comentarem uma checagem de fatos realizada pelo portal internautico do G1, Denise Paiero, André Santoro e Rafael Santos destacam quão rudimentares são certos materiais falsos sobre a COVID-19, "...a ponto de poder ser desmentido com pesquisas simples na internet. Ainda assim, a propagação das notícias falsas ultrapassa em muito a capacidade jornalística de difundir informações confiáveis." ²³.

Em suma, negam-se a ciência e as suas relevantes descobertas, principalmente em momento tão delicado pelo qual passa a humanidade, em benefício de informações que circulam sem a identificação de sua origem e não contam com qualquer respaldo técnico, criando, pois, enormes prejuízos sociais e alimentando, por outro lado, um estado de entenebrecimento coletivo.

Longe de serem as únicas ameaças produzidas pelo exponencial aumento das notícias fraudulentas, tais situações hão de ser debeladas para evitar o risco à democracia, que tem nas eleições dos mandatários populares e na pluralidade do debate político duas de suas manifestações mais relevantes, para que as mídias tradicionais não sucumbam frente às inverdades camufladas de noticiário cada vez mais presentes nas redes sociais e também a fim de que as políticas de saúde pública tenham efetividade e resguardem a vida e a integridade física dos membros da sociedade.

E um dos meios pelos quais se mostra viável atingir tal finalidade é a iniciativa de checagem de fatos promovida por veículos de comunicação social em conjunto com as mídias sociais, de tal sorte que haja maior quantidade de informações fidedignas circulando, inclusive com desmentidos das inverdades fabricadas e disseminadas, que será objeto do tópico seguinte.

2.3. As possíveis formas de controle das Fake News

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva pondera existirem dois modelos normativos de controle, um não necessariamente excluindo o outro, vale dizer, a reserva de jurisdição (notadamente o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014) e a autorregulamentação, destacando que:

Há, por certo, um problema de subfinanciamento do Judiciário, que poderia ser minorado com o aporte de maiores recursos, mas é indubitável que as fake news e o discurso de ódio nas redes sociais constituem fenômenos de massa, para os quais não há soluções simples, seja do ponto de vista quantitativo e do aparelhamento necessário para fazer frente com eficiência e rapidez aos novos desafios, seja do ponto de vista qualitativo, considerando-se a especialização indispensável para o encontro de respostas adequadas às reclamações ²⁴.

Deveras, a submissão ao Judiciário de controvérsias relacionadas às *Fake News* parece uma luta inglória, porquanto a liturgia inerente a um processo judicial — por mais célere que seja a sua tramitação — se revela incompatível com a agilidade

²³ PAIERO, D. C.; SANTORO, A. C. T.; SANTOS, R. F. "As Fake News e os paradigmas do relato jornalístico", in *VV.AA Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 140.

²⁴ CUEVA, R. V. B. "Alternativas para a remoção de Fake News das redes sociais", *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1, out./dez. 2018.

da circulação do noticiário fraudulento e a rapidez com que uma desinformação sucede à outra.

Por sua vez, a tarefa de disciplinar o combate às *Fake News* e seus efeitos nocivos é da mesma forma complexa e exige cautelas para que não traduzam atentados às liberdades comunicacionais, com censuras a regulares manifestações do pensamento e à veiculação de informações relevantes para a sociedade.

Sob o ponto de vista normativo, é certo que existem diversas iniciativas voltadas à edição de leis que disciplinem o assunto e "...que tenham capacidade de coibir ou punir os responsáveis pela difusão de notícias falsas." ²⁵.

Um dos exemplos pátrios é o já citado Projeto de Lei nº 2.630/2020, que foi aprovado pelo Senado Federal e pende de exame pela Câmara dos Deputados ²⁶, o qual se propõe a fiscalizar e controlar a utilização das redes sociais, em especial no tocante ao compartilhamento desenfreado de conteúdos e às chamadas contas inautênticas, buscando também determinar os autores das desinformações em massa para sancioná-los.

Outro consistiu na edição da Medida Provisória nº 1.068/2021, que temporariamente alterou a disciplina do Marco Civil da Internet sob o pretexto de assegurar uma melhor proteção aos usuários da Internet contra as ingerências das redes sociais na remoção de conteúdos e até de contas nelas mantidas.

A Medida Provisória foi devolvida pelo Congresso Nacional, assim perdendo a sua vigência, e o Executivo Federal reapresentou-a na forma do Projeto de Lei nº 3.227/2021, que ainda se encontra estagnado na fase inicial de tramitação.

Na Alemanha, está em vigor a Lei para a Melhora da Aplicação das Leis nas Redes Sociais (*Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken – NetzDG*), de 2017 ²⁷.

Trata-se de diploma inovador no campo da regulamentação das grandes redes sociais, visando a coibir a circulação de conteúdo falso, com apenamentos nos âmbitos administrativo e até criminal ²⁸, que versaria uma espécie de autorregulamentação regulada, por também promover a participação das entidades privadas no processo e até por isso sofre algumas críticas sobre a possibilidade de censura prévia exercida por entidades particulares ²⁹.

Ainda é possível cogitar da chamada autorregulamentação como forma de enfrentamento da problemática das *Fake News*, que se observa nos âmbitos em que a desinformação circula, notadamente as redes sociais, pela própria iniciativa dessas plataformas, até como uma necessidade dos dias atuais.

O Facebook, por exemplo, mantém parcerias com agências de checagem de fatos certificadas pela *International Fact-Checking Network* (IFCN), da qual adiante e com maiores detalhes se cuidará. Se um dos checadores parceiros estabelece que determinado conteúdo presente na plataforma da citada rede social é falso, enganoso ou traduz alguma das hipóteses tidas por irregular, o conteúdo

²⁵ PESSOA, A. C. S. "Uma abordagem analítica acerca das Fake News, suas consequências e responsabilização à luz da necessidade de um controle judicial efetivo", *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 4, jul./set. 2019.

²⁶ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>, acessado em 31 de agosto de 2022.

²⁷ Para um exame mais aprofundado da NetzDG, consultar EIGERT, M. "A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma", in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 161 a 191.

²⁸ NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. "Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*", in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 218.

²⁹ CUEVA, R. V. B. "Alternativas para a remoção de Fake News das redes sociais", *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1, out./dez. 2018.

verificado acaba por ter sua visibilidade e oferta diminuídas, o alcance da página é restringido e, como última alternativa, a própria página é excluída da rede ³⁰.

Aqui — também e não exclusivamente — se encontram as chamadas agências de checagem de fatos, que auxiliam as redes sociais a melhor combater o nefasto fenômeno do noticiário falso.

Diogo Rais salienta ainda que algumas dessas empresas chegaram até a desenvolver robôs ou *bots* para identificar *Fake News* em circulação nas redes sociais e, ao fazê-lo, deflagram uma mensagem fruto da verificação já realizada, tendo como principal alvo os perfis com alto número de seguidores, os quais representam o maior risco de desinformar ³¹, ao que Paulo Brasil Menezes chama de “antídotos tecnológicos” ³².

De uma forma ou de outra, as abordagens que se mostram viáveis para remediar a moléstia social que são as *Fake News* recebem apoio ao mesmo tempo em que sofrem críticas, dada a complexidade do fenômeno e as dificuldades tecnológicas e sociais que, por sua própria natureza, são impostas a todos aqueles que se disponham a combatê-las.

Como bem vaticina Amanda Carolina Santos Pessoa, faz-se necessário achar um equilíbrio entre o exercício legítimo das liberdades comunicativas e a censura de conteúdos, “...de modo que a liberdade de expressão não legitime a propagação de fake news ou que o combate às notícias falsas não seja razão de cerceamento desse direito fundamental.” ³³.

Esse ponto desejável de estabilidade revela-se difícil de ser encontrado, haja vista que uma das principais características do noticiário fraudulento é aproximar-se ao máximo da legítima comunicação de fato relevante para induzir o destinatário a crer na sua fidedignidade e, assim, lograr o seu propósito de desinformar.

Daí a importância que, dentre outras formas aqui brevemente expostas, assumem as agências de checagem de fatos no seu intuito de identificar *Fake News* e desmenti-las ao público.

³⁰ “Caso o conteúdo seja classificado como uma notícia falsa, as histórias podem ter seu alcance diminuído, por meio da impossibilidade de sugestão da notícia como assunto correlato a outros ou pela diminuição de sua relevância para resultados de busca, por exemplo. Caso páginas tenham seus conteúdos reiteradamente classificados como falsos, sua habilidade de monetizar e de impulsionar as histórias será diminuída, o alcance de sua página poderá ser reduzido e, eventualmente, a página poderá ser excluída da rede social.” (CARNEIRO, G. F. S. “Autorregulação de Fake News no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação”, *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 3, abr./jun. 2019).

³¹ RAIS, D. “Desinformação no contexto democrático”, in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 266. O Autor ainda invoca o estudo de Soroush Vosoughi, Deb Roy e Sinan Aral sobre as hipóteses de intervenção exercida sobre as Fake News, que seriam, por um lado, as que “...buscam mudanças estruturais destinadas a evitar a exposição primária de indivíduos às fake news...” e, por outro, “...aquelas que visam capacitar os indivíduos a avaliar as fake news que encontram.” (p. 264).

³² MENEZES, P. B. *Fakes news: modernidade, metodologia e regulação*, 2ª ed., São Paulo, Editora Jus Podivm, 2021, p. 286.

³³ PESSOA, A. C. S. “Uma abordagem analítica acerca das Fake News, suas consequências e responsabilização à luz da necessidade de um controle judicial efetivo”, *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 4, jul./set. 2019. Sobre o tema, Diogo Rais pondera que “...se quisermos retirar as fake news teremos que fazer uma análise do conteúdo ou da mensagem que ela traz. Daí o maior de seus perigos. Se o Estado quiser remover ou impedir fake news terá de agir diante do conteúdo das mensagens. Se fizer repressivamente pelo Judiciário dependerá de uma análise caso a caso, mas se fizer abstrata e preventivamente, a agressão à liberdade de expressão será ainda maior e creio que não faremos nada diferente daqui que se chama: censura.” (RAIS, D. “Desinformação no contexto democrático”, in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 268.).

3. As agências de checagem de fatos e sua responsabilização civil

3.1. O que são os checadores de fatos?

A sucinta definição trazida pela professora norte-americana Michelle Amazeen bem traduz o que se há de entender por checadores de fatos: “Como forma de jornalismo responsável, a checagem de fatos empenhada se compromete com a publicização de erros ou falsidades independentemente da sua origem.”³⁴

São, pois, entidades imbuídas do nobre objetivo “...de evitar que as *fake news* se espalhem de forma descontrolada.”, isto não obstante a excessiva e ilógica confiança que alguns nutrem na veracidade de conteúdo fraudulento que lhes chega³⁵.

Nesse sentido, esclarecem Stela Rocha Sales e Diogo Rais que se faz imperioso o “...engajamento para ensinar e ajudar as pessoas a se manifestarem e a checarem o conteúdo...”, âmbito no qual se inserem os checadores de fatos, nele visando a “...checar as informações que circulam na rede, fazendo uma espécie de investigação da informação e comprovando sua análise indicando a falsidade ou não daquele conteúdo, podendo ocupar papel central na caça à desinformação.”³⁶

Por uma questão de melhor aproveitamento dos esforços necessários a desmentir falsidades em circulação, as agências de checagem em geral concentram sua análise das *fake news* em temas de maior relevância social, como regras tocantes à política e, recentemente, à saúde pública.

Traduz bom exemplo disso o denominado “Projeto Comprova”, “uma iniciativa colaborativa e sem fins lucrativos que reúne jornalistas de 42 veículos de comunicação brasileiros para descobrir e investigar informações suspeitas sobre políticas públicas, eleições presidenciais e a pandemia de covid-19 que foram compartilhadas nas redes sociais ou por aplicativos de mensagens.”³⁷

O início da atividade de checagem de fatos é tão incerto quanto o surgimento das *Fake News* em si, que correspondem ao seu próprio objetivo, na medida em que parece um natural contraponto à desinformação a ideia de ser necessário combatê-las e impedi-las de circular. Até como parte do senso de justiça que motivou o ser humano a disciplinar juridicamente as suas interações.

Todavia, no início dos anos 2000 surgiram nos Estados Unidos da América as primeiras entidades organizadas com dedicação exclusiva para a checagem de

³⁴ Tradução livre do original: “As a form of accountability journalism, dedicated fact-checking is committed to publicizing errors or falsehoods regardless of the source.” (AMAZEEN, M. A. “Revisiting the epistemology of fact-checking”, *Critical Review*, 27:1, 1-22, DOI: 10.1080/08913811.2014.993890, disponível em: <https://doi.org/10.1080/08913811.2014.993890>, acessado em 31 de agosto de 2022). Ver também: NEISSER, F. G. “Fact-checking e o controle da propaganda eleitoral”, *Revista Ballot*, vol. 1, nº 2, set./dez. 2015, p. 191.

³⁵ PAIERO, D. C.; SANTORO, A. C. T.; SANTOS, R. F. “As Fake News e os paradigmas do relato jornalístico”, in VV.AA *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 139.

³⁶ RAIS, D.; SALES, S. R. “Fake News, deepfakes e eleições”, in VV.AA *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 44 e 45. Edson Francisco Leite Junior destaca que, “Ao oferecer aos cidadãos uma educação midiática que os tornem capazes de, por conta própria, checarem a veracidade de fatos que lhes são expostos, há um empoderamento desses cidadãos e lhes é garantido, assim, um direito básico e fundamental que é o direito à informação.” (LEITE JUNIOR, E. F. “O fact-checking à luz dos da teoria dos gêneros jornalísticos: o jornalismo interpretativo e seu potencial para educar para as mídias”, in VV.AA *Jornalismo, gêneros e formatos: estado da arte e diálogos contemporâneos*, orgs. Marli dos Santos et alii, Blumenau, Edifurb, 2021, p. 91).

³⁷ <https://projetocomprova.com.br>, acessado em 31 de agosto de 2022.

fatos (FactCheck.org, PolitiFact e o Fact Checker), advindas da necessidade de controle das propagandas eleitorais norte-americanas ³⁸.

A partir daí muitas outras entidades surgiram não apenas em solo estado-unidense mas ao redor do globo, na medida em que a Internet e as redes sociais fizeram de todos os países locais propícios à disseminação de falsidades pelos mais diversos motivos, que se viram favorecidos pelas mazelas encontradas em cada específica localidade.

Parece indubitável que os checadores de fatos representam peça fundamental nas sociedades atuais e decerto crescerão em número e importância nos anos vindouros, haja vista a sua relevante contribuição nos cenários político e de saúde pública.

3.2. International Fact-Checking Network (IFCN) e os seus princípios

Outro importante e recente marco histórico concernente a essa relevante função de checagem de fatos pode ser traçado sem maiores dificuldades em 2015, quando se criou a *International Fact-Checking Network* (IFCN), uma aliança promovida pela escola de jornalismo sem fins lucrativos Poynter Institute que já conta com mais de uma centena de entidades checadoras de fatos ao redor do mundo, as quais naquela ocasião se encontravam em franco crescimento quanto ao seu número e viram-se compelidas a unir seus esforços contra a igualmente crescente desinformação.

Aliás, o ano de sua fundação é bastante próximo dos primeiros e relevantes fatos nos quais a disseminação de *Fake News* exerceu preocupante influência em decisões sociais, como os exemplos anteriormente indicados tocantes às eleições norte-americanas de 2016 e o chamado *Brexit* do Reino Unido daquele mesmo ano.

O propósito dessa organização transnacional de checadores de fatos consistiu em estabelecer uma conexão entre as entidades para que haja uma colaboração mútua tanto voltada à capacitação de profissionais, quanto à oferta de recursos para novos projetos e iniciativas, como também à realização de eventos globais com o objetivo de constante atualização do cenário mundial relativo à desinformação e os seus perniciosos reflexos ³⁹.

A *International Fact-Checking Network* concede uma espécie de "selo de aprovação" aos checadores de fatos, o qual é anualmente revisto para determinar se continuam a ser seguidos o seu Código de Ética e Conduta e os cinco princípios eleitos pela entidade como de observância necessária na atividade desempenhada por seus membros, inseridos no seu Código de Princípios ⁴⁰.

São eles os compromissos (a) com o apartidarismo e a justiça ⁴¹, (b) com os padrões e a transparência das fontes ⁴², (c) com a transparência do financiamento

³⁸ A respeito do tema conferir: NEISSER, F. G. "Fact-checking e o controle da propaganda eleitoral", *Revista Ballot*, vol. 1, nº 2, set./dez. 2015, p. 189.

³⁹ <https://www.poynter.org/ifcn/>, acessado em 31 de agosto de 2022.

⁴⁰ <https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/know-more/the-commitments-of-the-code-of-principles>, acessado em 31 de agosto de 2022.

⁴¹ Devem ser empregados os mesmos padrões e o mesmo processo em cada checagem de fato realizada, deixando os fatos levarem à conclusão sobre a veracidade ou não do conteúdo, assim como não se há de escolher um só dos lados, abstendo-se os checadores, outrossim, de tomar posições políticas.

⁴² Hão de ser apresentadas fontes suficientes e detalhadas, sempre dando preferência às fontes primárias e justificando a adoção de secundárias, de tal modo que os leitores cheguem às suas próprias conclusões a partir da checagem de fato, sempre zelando pela segurança da fonte acaso sua identificação possa trazer riscos. Isto não obstante, devem ser trazidos elementos suficientemente detalhados e compatíveis com a preservação da segurança da fonte.

recebido e de sua organização ⁴³, (d) com os padrões e a transparência da metodologia aplicada ⁴⁴ e (e) com uma política de correção aberta e honesta ⁴⁵.

Ainda que vistos de maneira bastante resumida, os princípios da IFCN bem evidenciam o objetivo da existência das agências de checagem, isto é, de buscar trazer a público da forma mais objetiva e transparente, com todos os rigores técnico-jornalísticos, a informação verdadeira e completa a respeito de assuntos que se vejam deliberada ou inadvertidamente distorcidos.

Não por acaso tal relevante papel é geralmente assumido e desempenhado por empresas jornalísticas dotadas de histórica atuação nos seus respectivos países. Dentre outras, no Brasil há a "Agência Lupa", vinculada à Revista Piauí, a primeira a obter a certificação da IFCN, e a "Estadão Verifica", do jornal "O Estado de S. Paulo".

É o que sustenta Bruno Terra de Moraes, segundo quem "...o sistema de checagem de fatos no Brasil é muito ligado às mídias tradicionais e é concentrado." ⁴⁶.

A atividade de *fact-checking* está, pois, umbilicalmente associada ao jornalismo profissional — sendo até mesmo enquadrado em um dos gêneros jornalísticos ⁴⁷ —, já que muito se aproximam nos seus respectivos objetivos.

Como corolário lógico dessa situação, acaba por desfrutar das mesmas garantias constitucionais asseguradas aos veículos da Imprensa (CR, arts. 5º, incs. IV, IX e XIV, e 220), tema este que possui diretos reflexos no campo da responsabilidade civil, como adiante será melhor abordado o assunto.

3.3. Críticas às agências de checagem de fatos

Não obstante a nobreza do motivo que ensejou à criação de agências checadoras de fatos, qual seja, expurgar as *Fake News* ou noticiário fraudulento dos meios de comunicação, notadamente das redes sociais, tais entidades estão longe de traduzir uma unanimidade e justamente por isso sofrem críticas à sua existência e ao papel por si desempenhado.

Bruno Terra de Moraes destaca, por um lado, que são bem-vindas as agências de checagem para reduzir o credo sobre o noticiário fraudulento em

⁴³ Se os checadores de fatos aceitam alguma fonte de recursos, devem ser transparentes quanto a isso e assegurar que esse aporte financeiro não comprometa sua isenção, tampouco influencie o seu julgamento e a sua apresentação dos fatos. Além disso, estão obrigados a mostrar de maneira clara a sua organização interna e os meios de serem contatados.

⁴⁴ Os critérios e a metodologia utilizados para a seleção, pesquisa, redação, publicação e eventual correção da checagem de fatos devem ser esclarecidos pela entidade checadora, a qual há de incentivar os leitores a encaminhar-lhe reclamações quanto ao conteúdo veiculado, com o objetivo de aperfeiçoamento da sua atividade. Compete-lhes, outrossim, ser transparente quanto aos motivos e finalidades da checagem de fatos.

⁴⁵ Para lograr a certificação da IFCN, as entidades checadoras comprometem-se também a manter uma política aberta e franca de correção, publicando-a, seguindo-a à risca e evidenciando da maneira mais transparente possível para os leitores a versão corrigida e como ela está compatível com a sobredita política.

⁴⁶ MORAES, B. T. "Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação", in VV.AA *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*, coords. Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Tefé, Indaiatuba, Editora Foco, 2020, p. 188.

⁴⁷ Edson Francisco Leite Junior pontua que a checagem de fatos corresponderia a um gênero interpretativo de jornalismo, que teria a "...intenção de esclarecer e desfazer enganos, dando a essas iniciativas de *fact-checking*, um papel educativo, na iniciativa de trazer ao leitor informações necessárias para decisões políticas e/ou cotidianas." (LEITE JUNIOR, E. F. "O fact-checking à luz dos da teoria dos gêneros jornalísticos: o jornalismo interpretativo e seu potencial para educar para as mídias", in VV.AA *Jornalismo, gêneros e formatos: estado da arte e diálogos contemporâneos*, orgs. Marli dos Santos et alii, Blumenau, Edifurb, 2021, p. 91).

circulação. Pondera, todavia, que "...concentrar tais espaços de checagem na grande mídia ou limitar tal checagem aos conteúdos on-line e/ou virais acarreta insuficiência no combate às notícias falsas.", arrematando que a própria grande mídia também seria responsável pela produção e disseminação de noticiário falso ⁴⁸.

Já Gustavo Ferraz Sales Carneiro entrevistou o problema das agências checadoras de fatos na diminuta transparência dos seus critérios na análise da falsidade ou veracidade do conteúdo checado, assim como indica a sua falta de legitimidade, "...uma vez que, apesar de serem certificadas por instituição, novamente não há transparência sobre qual o processo de certificação nem quanto aos potenciais conflitos de interesses envolvidos na checagem." ⁴⁹.

Em recente sentença proferida no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que decidido o litígio instalado entre a "Revista Oeste" e a agência "Aos Fatos" ⁵⁰, o magistrado sentenciante deu razão à revista-autora, que havia recebido da agência checadora o rótulo de falso para duas publicações feitas, uma a respeito do chamado "tratamento precoce" como forma de combate à Covid-19 e outra relativa às queimadas na Amazônia.

A agência de *fact-checking* "Aos Fatos" foi condenada a retirar qualquer menção à falsidade atribuída ao material veiculado pela "Revista Oeste", bem como a indenizar os danos materiais (a serem apurados em liquidação) e morais (R\$ 50.000,00) ocasionados em razão da checagem de fatos.

Nas palavras do magistrado sentenciante, a atividade a "Aos Fatos" "...opera com a indisfarçável intenção de censurar as demais fornecedoras de conteúdo...", no caso apontando tratar-se de concorrentes no mercado de comunicação social. E ponderou Sua Excelência que "Aspirações de proteger a sociedade, não só contra notícias falsas, mas contra qualquer potencial ameaça, desde um ponto de vista supostamente isento e superior, flertam perigosamente com o totalitarismo.", razão por que, sob a óptica da Constituição da República de 1988, entendeu que a categorização de "...outras empresas jornalísticas como propagadoras de 'fake news' é materialmente inconstitucional."

Portanto, é fácil notar que a atividade de *fact-checking* enfrenta resistências na sua inserção social, uma vez que pode ser vista como uma forma de censura da liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa, bem como é por vezes entendida como forma de concorrência desleal no campo das empresas de comunicação social, ao revés de constituir uma ferramenta útil para expurgar desinformações em circulação.

3.4. A responsabilização civil das agências checadoras de fatos

Linhas acima observou-se que as agências checadoras de fatos exercem uma atividade que, na essência, hoje é desempenhada por veículos de comunicação social do chamado jornalismo profissional.

Salientou-se, outrossim, que o *fact-checking* estaria inserido no gênero do jornalismo interpretativo, que tem o intuito pedagógico de elucidar conteúdos

⁴⁸ MORAES, B. T. "Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação", in *VV.AA Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*, coords. Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé, Indaiatuba, Editora Foco, 2020, p. 190.

⁴⁹ CARNEIRO, G. F. S. "Autorregulação de Fake News no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação", *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 3, abr./jun. 2019. Ainda no tema da falta de transparência, o mesmo autor avalia não existir "...possibilidade de auditoria da arquitetura de algoritmos do Facebook que construiu o ambiente propício à proliferação das desinformações. O que é possível perceber é que a iniciativa da empresa busca dar uma resposta ao problema que passe ao largo da construção que tem sido feita cuidadosamente desde sua fundação, que busca o condicionamento de seus usuários a interações infundáveis em seu 'território virtual'."

⁵⁰ TJSP, Processo nº 1039788-63.2021.8.26.0100, Quadragésima Primeira Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, sentença proferida em 30/03/2022.

potencialmente desinformativos a fim de que os seus destinatários tenham elementos suficientes para formar um juízo crítico a respeito das informações que lhes chegam e, ademais, expressar o seu pensamento livre de quaisquer influências negativas do noticiário fraudulento em circulação.

A conclusão que daí se extrai é a natural aproximação do regime jurídico da responsabilização civil que se atribui à Imprensa, vale dizer, as agências checadoras estariam submetidas às mesmas disciplinas constitucional e legal inerentes às liberdades comunicacionais, como a ponderação dos interesses constitucionalmente tutelados, a vedação à censura e a intervenção mínima do Estado.

A atividade em si, de checar a veracidade de conteúdos, sob uma óptica abstrata, não se reveste de ilicitude que comprometa a sua própria existência.

Muito pelo contrário, atende ao interesse público ao buscar um equilíbrio no campo do debate político, ao desmistificar conjecturas lesivas à saúde pública e, no geral, ao aspirar a entrega à população de informações fidedignas, porque verificadas segundo os parâmetros exigidos no jornalismo executado profissionalmente, de modo a conferir a todos os subsídios necessários à manifestação autêntica e esclarecida do pensamento.

Aqui reside a importância da principiologia estabelecida pela *International Fact-Checking Network* (IFCN), a ser observada pelos checadores de fatos que lhe são vinculados e até mesmo servir de inspiração para aqueles que com tal instituição não possuam qualquer vínculo. Constituem princípios que propõem a retirada da subjetividade na análise do conteúdo checado, ao mesmo tempo em que exortam a transparência quanto a fontes, a financiamento e a metodologias empregadas na realização desse mister jornalístico.

Por sua vez, não parece viável cogitar de alguma inconstitucionalidade na atividade de checagem de fatos⁵¹, sob o pretexto de que traduziria uma espécie de censura, vedada pela Carta Magna.

O simples fato de um checador indicar que determinado conteúdo é falso, enganoso ou outra espécie de rótulo por si só não importa censurá-lo, em especial se inexistentes restrições à sua exposição e circulação.

Todo conteúdo inserido na rede mundial de computadores está sujeito a opiniões convergentes ou divergentes, inclusive críticas mais contundentes sobre as premissas adotadas, as conclusões tiradas de determinada situação ou mesmo se a informação compartilhada espelha a realidade. Nem por isso tal conduta é reputada ilícita.

Não é diferente o trabalho eminentemente jornalístico de desmentir boatos e corrigir informações inverídicas, enganosas ou descontextualizadas, em especial se desse conteúdo o seu responsável obtém algum retorno financeiro.

Em verdade, se alguma informação sujeita à verificação das agências checadoras se mostra de fato inverídica ou, utilizando-se de acontecimentos reais, promove desinformação com distorções da realidade fica caracterizado o abuso do direito (artigos 187 e 927 do Código Civil), seja no exercício da liberdade de expressão do pensamento, seja ainda nas liberdades de comunicação social, que não se mostram absolutas, motivo por que são passíveis de ensejar a responsabilidade pelos danos causados e até mesmo a sua remoção se estiverem acessíveis na Internet.

Esta a razão pela qual o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece como princípios orientadores do uso da rede mundial de computadores,

⁵¹ Ao abordar o tema da censura e as *Fake News*, Paulo Brasil Menezes pondera que "...as notícias contrárias às verdades, sim, merecem extirpação do cenário democrático. Assim, as *fake news* podem sofrer restrições constitucionais. O controle com critérios amplamente discutidos pelos atores que compõem o quadro social não pode ser entendido como censura, e sim como regulação." (MENEZES, P. B. *Fakes news: modernidade, metodologia e regulação*, 2ª ed., São Paulo, Editora Jus Podivm, 2021, p. 263).

dentre outros, a "...responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;" (artigo 3º, inciso VI) e prega se respeitem "...os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;" (artigo 2º, inciso II).

Além disso, em seu conhecido artigo 19, prevê ser viável tornar indisponível o conteúdo infringente que seja encontrado no âmbito de atuação do provedor de aplicações da Internet, o qual poderá ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos da sua inação frente a ordem judicial específica que lhe seja dirigida.

Portanto, se o material checado está sujeito ao mais, isto é, à responsabilização na forma de indenização e até mesmo de remoção do conteúdo abusivo da Internet, certamente se mostra passível do menos, que neste caso corresponde à checagem de fato para apurar se contém ou não uma desinformação.

Da mesma forma, acaso se constate, na análise do caso concreto, alguma espécie de abuso de direito no desempenho do mister de checagem de fatos, por exemplo o equívoco grave e inescusável na apuração dos acontecimentos analisados, a utilização de fontes inidôneas de informação para contrapor a suposta desinformação ou a dolosa imputação a determinado veículo ou pessoa de espalhar conteúdo falso ou enganoso que se sabia traduzir regular expressão do pensamento, o chegador estará igualmente sujeito a responder pelo seu excesso (artigos 187 e 927 do Código Civil), indenizando os prejuízos e eventualmente tendo a sua checagem excluída da Internet se lá se viu publicada.

Convém registrar que existe a possibilidade de a agência checadora ter alguma relação estabelecida com mídias sociais, de tal forma que o exame factual de determinado conteúdo existente na plataforma da rede social leve à adoção de providências como a vinculação da checagem de fatos à informação tida por fraudulenta ou enganosa, a redução de sua visibilidade e impulsionamento nos resultados de busca, a sua indisponibilidade e até mesmo a advertência ao usuário e a suspensão da sua conta, tudo de acordo com a previsão contida nos termos e condições gerais da rede social.

Há uma ação em curso no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em que se discute exatamente a questão tocante ao chamado *shadowban*, uma espécie de restrição de visibilidade aplicada de modo temporário pela plataforma da mídia social ao conteúdo ou à conta do usuário que viola algum dos termos e condições gerais e, assim, não é entregue aos demais usuários com a frequência ou grau de exposição anteriormente observado.

No citado litígio ⁵², o ex-Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura e Capitão da Polícia Militar da Bahia, André Porciuncula Alay Esteves, acionou judicialmente o Facebook, a Agence France Presse e o jornal on-line português O Observador, porque na sua conta mantida na mencionada rede social havia publicado uma suposta capa da revista norte-americana Time contendo o Presidente da República do Brasil como personalidade do ano ⁵³, que foi alvo de checagem de fatos e considerada uma informação falsa, exatamente em virtude de tratar-se de uma montagem, como reflexo disso sofrendo restrições de exposição na rede social e a tarja de falsidade da informação.

Segundo o autor da ação, seria uma publicação revestida de tom humorístico, uma brincadeira, e que, por isso, não traduziria informação falsa passível de limitações impostas ao seu livre exercício do direito de manifestação do pensamento, justificativa encampada pelo juiz ao antecipar a tutela pretendida pelo autor ⁵⁴.

⁵² TJDF, Processo nº 0702108-78.2022.8.07.0014, Vara da Circunscrição Judiciária do Guará, Distrito Federal.

⁵³ https://www.instagram.com/p/CXMv_7zot38/?utm_medium=copy_link, acessado em 31 de agosto de 2022.

⁵⁴ "Não se pode olvidar, jamais, do combate às *fake news* realizado pelas redes sociais conjuntamente às empresas terceirizadas, prática em voga dada a disseminação de informações falsas sobre os mais variados assuntos (política, ciência, cultura, etc.). Entretanto, o controle de postagens online deve obediência ao regramento vigente, sendo vedada a prática

O caso é emblemático e bem evidencia as dificuldades inerentes ao tema das *Fake News*, pois não há controvérsia sobre a falsidade do conteúdo veiculado pelo autor da ação e checado pela agência de *fact-checking*. Afinal, cuida-se de uma montagem, como confessado desde a petição inicial.

O debate havido entre as partes limita-se a determinar a finalidade perseguida pelo ex-Secretário Nacional de Cultura ao veicular em sua conta na rede social esse “meme de internet”, como referido pelo juiz de direito oficiante.

Na época em que essa postagem foi realizada (07 de dezembro de 2021), houve muita controvérsia acerca do tema, pois a referida imagem circulou quer para exaltar o chefe do Executivo Federal por sua vitória na enquete popular do site da revista norte-americana, quer para descredibilizar as informações trazidas pelos institutos de pesquisa quanto à popularidade do referido mandatário.

Exatamente por essa grande repercussão é que houve a checagem de fatos realizada pela Agence France Presse ⁵⁵, para refutar os boatos de que o Presidente da República do Brasil figurara na tradicional capa da Revista Time, desfazendo a confusão que então se instalara nas redes sociais entre uma eleição internautica aberta ao público e a escolha dos editores da revista, esta, sim, a única a sempre influenciar quem estampa a capa do indigitado semanário.

Por fim, outra questão tormentosa é a verificação de fatos que recaia sobre conteúdos de pessoas ou veículos que, sob as vestes de órgão de comunicação social exercente do chamado jornalismo profissional, disseminam *Fake News* a pretexto de trazerem a público informações socialmente relevantes e, com isso, obtêm retornos financeiros vinculados à quantidade de acessos e à maior exposição nas mídias sociais, ou então logram para si ou para terceiros benefícios de ordem não-pecuniária.

É bem verdade que, nos tempos atuais, o jornalismo deixou de ser exclusividade de alguns poucos e bem definidos veículos de comunicação social.

O maior tempo dedicado às mídias sociais fez com que a população passasse a delas obter as informações do seu interesse, ambiente no qual não se exigem os mesmos requisitos a serem observados para que tal atividade se estabeleça e desenvolva-se.

Logo, é natural o surgimento de pessoas ou grupos que se dediquem à prática jornalística — ainda que de maneira puramente informal, como de ordinário ocorre nas mídias sociais —, com a finalidade de propagar acontecimentos dotados de interesse público e suas opiniões a respeito.

Entretanto, tais situações não podem escudar jornalistas de formação ou aqueles que lhes fazem as vezes ou mesmo proprietários de um veículo de comunicação social internautico, que se valem reiteradamente de desinformações para satisfazer interesses próprios e/ou de terceiros, assim logrando vantagens econômicas dessa atividade, com anúncios e a chamada monetização de conteúdos nas redes sociais.

Como já observado, uma das características primordiais das *Fake News* é assemelhar-se a um conteúdo fidedigno, em virtude disso levando o seu destinatário a incidir em erro sobre a realidade. Da mesma forma representa um de seus propósitos desacreditar a imprensa tradicional para atender aos desalumiados interesses de quem as fabricou e pôs em circulação.

de limitação de conteúdo/acesso por ação direta — ofuscamento, retirada, sinalização — e indireta — bloqueio de visualizações, alcance de usuários, *shadowbanning* — sem o devido respaldo legal e contratual, sobretudo diante da ausência de legislação tendo por objeto a regulamentação sobre o tema (*fake news*).” (decisão proferida aos 28 de março de 2022 pelo juiz de direito Paulo Cerqueira Campos).

⁵⁵ <https://checamos.afp.com/http%253A%252F%252Fdoc.afp.com%252F9UC9L9-1>, acessado em 31 de agosto de 2022.

Esse cenário brevemente delineado evidencia a complexa problemática que o tema suscita, pois, sob todas as perspectivas há riscos consideráveis a serem levados em conta e mitigados.

Por um lado, as liberdades de expressão do pensamento e de comunicação, valores dos mais caros na sociedade democrática; do outro, além desses mesmos direitos inerentes às liberdades comunicacionais, existem bens jurídicos que igualmente demandam tutela, como a própria democracia sob o aspecto da higidez das eleições e do respeito à autoridade de suas instituições, o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

Via de efeito, para fins de responsabilização civil e a tutela dos interesses controvertidos, o exame sobre eventuais abusos de um lado ou de outro revela-se puramente casuístico, o que indica as enormes dificuldades remediar o assunto de maneira abstrata, com a edição de lei visando ao enfrentamento das desinformações, ao mesmo tempo em que torna evidente a importância do trabalho desenvolvido pelas agências de checagem de fatos de tentar contrapor às *Fake News* informações verificadas em fontes confiáveis e segundo os parâmetros impostos ao jornalismo profissional.

Em suma, à vista da origem e dos aspectos que formam a essência das agências de checagem como gênero jornalístico, a sua responsabilização civil parece indissociável daquela aplicável aos órgãos da imprensa no geral, baseada na ponderação dos direitos fundamentais em aparente conflito e na análise do abuso de direito porventura ocorrido, tudo à luz dos elementos que particularizam cada caso concreto.

4. Conclusão

Se há algo que se depreende com facilidade deste breve estudo é que tanto o fenômeno do noticiário fraudulento quanto a atuação das agências de checagem de fatos constituem temas cercados de controvérsias e incertezas.

Embora ainda não se tenha um método abstrato e indene de falhas que evidencie que conteúdo há de ser reputado falso ou enganoso, a ponto de ser adotado como regra, inclusive positivada, sabe-se muito bem que as *Fake News* representam um mal cada vez maior da sociedade de hoje e que, por isso, devem ser combatidas para que as instituições democráticas, a saúde pública e outros bens jurídicos igualmente relevantes não se sejam vilipendiados ou apequenados por iniciativas desinformativas que os têm por alvo.

Certo e louvável é que há inúmeros estudiosos debruçados sobre o assunto, argumentando a melhor abordagem para repelir os nefastos efeitos do noticiário fraudulento, quer aquela advinda do Poder Público, por intermédio de leis e decisões judiciais, quer a chamada autorregulamentação, da qual fazem parte as agências de checagem de fatos.

Tais entidades são relativamente novas, ao menos no cenário pátrio, mas a cada dia que passa crescem em número e importância na investida contra a desinformação, o que significou que entre elas e os disseminadores de *Fake News* aumentaram as desinteligências, já que o *fact-checking* realizado no mais das vezes pode resultar em limitações de visibilidade de conteúdos publicados, diminuição de receitas e até mesmo a possibilidade de restrições mais severas, como a perda de uma conta em rede social.

Em virtude disso, o tema da responsabilização civil das agências de checagem de fatos tem ganhado espaço no já consagrado campo do embate das liberdades de manifestação do pensamento e comunicação.

A partir do exame, ainda que não-exaustivo, dos assuntos que pareceram oportunos ao entendimento da controvérsia, conclui-se que a atividade checagem de fatos tem natureza jornalística, constituindo um dos seus gêneros (interpretativo) e, na essência, é realizado por empresas dedicadas ao exercício do jornalismo profissional.

Por conseguinte, as hipóteses de responsabilização civil dos checadores de fatos estão intrinsecamente vinculadas àquelas aplicáveis aos veículos de comunicação social no geral, como por exemplo a ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, a análise do interesse público em discussão e, em especial, a veracidade das informações trazidas na verificação fática, elementos estes que reforçam a natureza casuística da análise a ser executada.

Viável cogitar, por fim, que o intérprete tenha como parâmetro para determinar a ocorrência de eventual abuso de direito a maior ou menor proximidade da conduta do checador de fatos com os princípios estabelecidos pela *International Fact-Checking Network* (IFCN).

5. Referências

- AMAZEEN, M. A. "Revisiting the epistemology of fact-checking", *Critical Review*, 27:1, 1-22, DOI: 10.1080/08913811.2014.993890.
- BRANCO, S. "Fake News e os caminhos para fora da bolha", *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 10, n. 38, ago./out. 2017.
- CAMBI, E.; SCHMITZ, N. N. "Pós-verdade, pós-democracia e processo", *Revista de Processo*, vol. 301, mar/2020.
- CARNEIRO, G. F. S. "Autorregulação de Fake News no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação", *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 3, abr./jun. 2019.
- CARVALHO, E. "O processo de circulação de fake news", in VV.AA *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CRUVINEL, D. M. "Fake News e o custo da informação", in VV.AA *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CUEVA, R. V. B. "Alternativas para a remoção de Fake News das redes sociais", *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1, out./dez. 2018.
- DIAS TOFFOLI, J. A. "Fake News, desinformação e Liberdade de expressão", in VV.AA *Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- EIGERT, M. "A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma", in VV.AA *Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- FORTES, V. B.; BALDISSERA, W. A. "Regulação das fake news e liberdade de expressão: uma análise a partir da reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal", *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, vol. 7, nº 3, 2019.
- LEITE JUNIOR, E. F. "O fact-checking à luz dos da teoria dos gêneros jornalísticos: o jornalismo interpretativo e seu potencial para educar para as mídias", in VV.AA *Jornalismo, gêneros e formatos: estado da arte e diálogos contemporâneos*, orgs. Marli dos Santos et alii. Blumenau: Edifurb, 2021.
- MENEZES, P. B. *Fakes news: modernidade, metodologia e regulação*, 2ª ed.. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021.
- MORAES, B. T. "Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação", in VV.AA *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*, coords. Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.
- NEISSER, F. G. "Fact-checking e o controle da propaganda eleitoral", *Revista Ballot*, vol. 1, nº 2, set./dez. 2015.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. "Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News", in VV.AA *Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

- NOHARA, I. P. "Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: regulação estatal em face dos perigos da desinformação", in *VV.AA Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed.. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.
- PAIERO, D. C.; SANTORO, A. C. T.; SANTOS, R. F. "As Fake News e os paradigmas do relato jornalístico", in *VV.AA Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- PESSOA, A. C. S. "Uma abordagem analítica acerca das Fake News, suas consequências e responsabilização à luz da necessidade de um controle judicial efetivo", *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 4, jul./set. 2019.
- RAIS, D. "O que é 'Fake News'", disponível em: <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>.
- RAIS, D. "Desinformação no contexto democrático", in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- RAIS, D.; SALES, S. R. "Fake News, deepfakes e eleições", in *VV.AA Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*, coord. Diogo Rais, 2ª ed.. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.
- SANTANA, I. P. L.; SILVA, M. J. S. "Responsabilidade civil das redes sociais na disseminação de fake news", *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 4, jul./set. 2019.
- SOUZA, C. A.; TEFFÉ, C. S. "Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional", in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed.: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- WAACK, W. "Fake News: uma visão político-jornalística", in *VV.AA Fake News e regulação*, orgs. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&qid=1525280608825&from=EN>

https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/planejamento-estrategico-do-tse-desinformacao-2022-em-22-02-2022/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/planejamento-estrategico-do-tse-desinformacao-2022-em-22-02-2022/at_download/file

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4994563-alexandre-de-moraes-suspende-decisao-que-barrava-telegram.html>

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/04/05/camara-tse-combate-fake-news.ghtml>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>

<https://doi.org/10.1080/08913811.2014.993890>

<https://projetoaprova.com.br>

<https://www.poynter.org/ifcn/>

<https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/know-more/the-commitments-of-the-code-of-principles>

https://www.instagram.com/p/CXMv_7zot38/?utm_medium=copy_link

<https://checamos.afp.com/http%253A%252F%252Fdoc.afp.com%252F9UC9L9-1>